

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.784/02/1^a
Impugnação: 40.010107917-87
Impugnante: Copagaz Distribuidora de Gás Ltda.
Proc. S. Passivo: Carlos Ivan Cosme Lisboa/Outro(s)
PTA/AI: 02.000203439-37
Inscrição Estadual: 499.818898.0490
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - A desclassificação das notas fiscais com base na informação de serem inexistentes os destinatários e sem inscrição estadual em Minas Gerais não esta comprovada nos autos. Na verdade o que ocorreu foi alteração na denominação social da empresa, sem que a situação fosse regularizada junto à SEF. O destinatário não é fictício, tem existência real, tampouco há previsão legal para desclassificação de notas fiscais em razão de estar o destinatário em situação irregular junto ao Estado. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias sem documentação fiscal hábil, posto que as notas fiscais apresentadas (69004, 69005, 69007 e 69011) foram desconsideradas por consignarem destinatário inexistente e sem inscrição estadual em Minas Gerais. Exigiu-se ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 52/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74/76.

DECISÃO

As exigências fiscais de ICMS, MR e MI decorrem da constatação de saída de mercadorias sem documentação fiscal hábil, já que as notas fiscais apresentadas pelo Contribuinte no momento da abordagem fiscal consignavam destinatário inexistente e sem inscrição estadual em Minas Gerais.

Como destinatária, nas notas fiscais de fls. 13/20, foi citada a empresa Ind. de Produtos Alimentícios Poços Fritas, com endereço à Av. Dr. Saul do Prado Brandão nº 309 em Poços de Caldas. A inscrição estadual não foi mencionada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada aduz em sua peça de defesa que a empresa Poços Fritas é sucessora da empresa Absoluta Modas Ltda., conforme Segunda Alteração Contratual e que o processo de atualização cadastral encontrava-se em andamento junto à SEF/MG.

O Fisco apresentou telas do SICAF para demonstrar que no endereço citado nas notas fiscais não havia qualquer empresa inscrita. Provou também que a empresa Absoluta Modas Ltda ME, estabelecida na Rua Coronel Virgílio Silva nº 812 estava ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Porém, da peça impugnatória apresentada e dos documentos de fls. 63/70, infere-se que a empresa citada nas notas fiscais (Poços Fritas), em que pese não estar em situação regular junto à SEF/MG, não é fictícia (Súmula 03 do CC/MG).

De acordo com a Segunda Alteração Contratual (fls. 67/69), registrada na JUCEMG em 20/05/2002, a empresa Absoluta Modas Ltda., regularmente inscrita junto à SEF/MG, teve sua denominação social alterada para Poços Fritas Ltda, além de ter sido transferida para a Av. Dr. Saul do Prado Brandão, 309 em Poços de Caldas. O objetivo social também foi alterado, passando a ser fabricação de batatas fritas.

Logo, não são inidôneas, nos termos do artigo 134, inciso VII do RICMS/96, as notas fiscais apresentadas ao Fisco.

Afastada a possibilidade de inidoneidade, conclui-se que não há na legislação tributária mineira nenhum dispositivo que autorize a desclassificação das notas fiscais em razão de estar o destinatário em situação irregular, posto que as notas fiscais apresentadas retratam fielmente a operação realizada. Não há qualquer divergência no que se refere ao trajeto, às mercadorias, tampouco ao remetente e ao destinatário.

Assim, não há como prosperar a desconsideração dos documentos fiscais pelo simples fato de estar o destinatário nelas consignado em situação irregular junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (revisor) e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 29/08/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

TAO